



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.10058-0 - RS  
RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RELATOR P/O ACÓRDÃO : JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE  
APELADO : PAULO SCHEID  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO COLOSSI E OUTRO  
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA

E M E N T A

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA.

1. Atualização dos salários-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;
2. Uniformização da jurisprudência de acordo com as decisões das Egrégias Primeira e Terceira Turmas;
3. Projeto de súmula aprovado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do artigo 103, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 02, por maioria, uniformizar a jurisprudência de acordo com as decisões das Egrégias Primeira e Terceira Turmas, e, por unanimidade, aprovar o projeto de súmula com o seguinte enunciado:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1991 (data do julgamento).

*[Assinatura]*  
JUIZ DÉBRIA FURQUIM - Presidente

*[Assinatura]*  
JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator



CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo n.º 90.04.10058-0. Dou fé. Porto Alegre, 06/01/92.

PUBLICADA NO D.J.U. (SEÇÃO II) DO DIA 02/01/92 p. 01/02

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.90.04.10058-0 - RS

APELANTE: INPS

APELADO : PAULO SCHEID



RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de proventos.

Entre outros provimentos, determinou a sentença a correção das primeiras 24 contribuições do período básico de cálculo de acordo com o índice de variação da OTN.

Apelou então o Instituto-réu pela improcedência da ação.

Sobrevindo o julgamento pela 2ª Turma, proferi voto dando parcial provimento "ao apelo para excluir da sentença o comando para que o réu adote o índice de variação da OTN para correção dos 24 primeiros salários de contribuição do período base de cálculo, e a determinação de adoção, a partir do Decreto-lei 2.351/87, dos valores fixados ao Piso Nacional de Salários na revisão de proventos". (Fls. 54).

Em voto-vista, o Eminentíssimo Juiz Dória Furquim alinhonou decisões em sentido contrário ao entendimento do voto que, aliás, é entendimento firmado pela 2ª Turma.

A primeira, prolatada pela 3ª Turma na AC 90.04.07805-3 - RS, em que foi Relator o Juiz Volkmer de Castilho, cuja ementa é a seguinte:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefícios: renda mensal inicial e prestações posteriores. O valor da prestação inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço se alcança pela aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.423, consoante disposto no art. 1º, § 2º." (Fls.57).*

A segunda, trata-se de decisão prolatada pela 1ª Turma e conduzida pelo voto do Relator, Eminentíssimo Juiz Cal Garcia, na AC 89.04.07865-2 - RS, in verbis:

*"Assim, a correção dos salários-de-contribuição é decorrência de disposição legal e o benefício previdenciário é uma obrigação pecuniária.*

3  
68  
QA

...

*Daí a aplicação inafastável da Lei nº 6423/77 aos salários de-contribuição anteriores aos últimos doze meses." ( Fls. 58).*

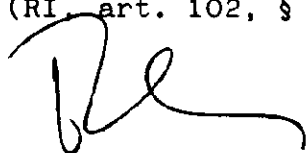
Reconhecida a divergência, acolheu-se o incidente de uniformização de jurisprudência.

Lavrado o acórdão, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

*"É pois o parecer no sentido de decidir-se o incidente pela adoção do critério segundo o qual a correção dos salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses se deve fazer conforme art. 1º da Lei 6.423/77, pois a hipótese não é contemplada nas exceções objeto do § 1º do referido caput." (Fls. 65).*

É o relatório.

À Presidência (RI, art. 102, § 2º).



P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.90.04.10058-0 - RS

APELANTE: INPS

APELADO : PAULO SCHEID

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI(relator):

Antes de mais nada, é de lembrar que a controvérsia de direito aqui versada perdeu atualidade a partir dos dispositivos da nova Constituição e, especialmente, das novas leis de custeio e benefício da Previdência Social.

O conteúdo da divergência cinge-se à revogação, ou não, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 5.890, de 08.07.73, pela Lei nº 6.423, de 17.06.77.

No meu entender, as normas legais referidas são perfeitamente compatíveis e conciliáveis, razão pela qual não se operou a revogação. As razões desta conclusão foram expostas, na Turma, da seguinte maneira:

*"A atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, com base no qual é calculado, entre outros, o valor do benefício de aposentadoria, previsto no artigo 23 da Lei nº 3.708, de 26.08.60, teve sua disciplina fixada pelo artigo 1º, inciso II e § 1º do Decreto-lei nº 710, de 28.07.69, posteriormente revogado pelo artigo 3º da Lei nº 5.890, de 08.07.73, que assim dispunha:*

*'Artigo 3º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

.....

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.*

.....

...

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social'.

O inciso II do artigo 3º, acima reproduzido, foi posteriormente alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.887, de 10.12.80, passando a vigorar com a seguinte redação:

'II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.'

Sustenta-se, em sentença, que a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses (tal qual prevista no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890/73), deveria ter sido efetuada não com base nos coeficientes lá previstos, e sim de acordo com a variação da OTN. Isso decorreria da revogação do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890/73, pela Lei nº 6.423, de 17.06.77.

Entendo, ao contrário do ilustrado juízo recorrido e de respeitáveis precedentes do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que a revogação tácita do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 pelo artigo 1º da Lei nº 6.423/77, não ocorreu efetivamente.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.423, de 17.06.77:

'Artigo 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária, somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (ORTN).'

É preciso, desde já, que se atente para o real campo de abrangência do caput do artigo de lei transcrito. Nem todos os valores monetários da economia sujeitos à correção monetária estão submetidos ao jugo de sua incidência, mas apenas e tão-somente os valores relativos a "obrigação pecuniária".

Obrigação, como se sabe, é o objeto, a prestação de uma relação jurídica. Obrigação pecuniária, portanto, é a prestação em dinheiro que, numa relação jurídica de débito e crédito, o sujeito ativo tem a faculdade, o poder, de exigir do sujeito passivo. Em outras



...

palavras: obrigação pecuniária é um valor em dinheiro, determinado ou determinável, que o devedor, por força de lei ou contrato, deve pagar a um credor. O artigo 1º da Lei nº 6.423/77, antes transcrito, estabeleceu, portanto, que naquelas hipóteses em que alguém tem o direito subjetivo de receber ou o dever jurídico de pagar uma prestação em dinheiro e que tal prestação, por força de lei ou contrato, deva ser corrigida, tal correção deverá, obrigatoriamente, ser feita com base na variação da ORTN. Esta, e tão-somente esta, a hipótese de incidência da norma.

Ora, não há incompatibilidade alguma, até porque tratam de matérias inteiramente diversas, entre o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 - que disciplina a correção monetária de obrigação pecuniária - e o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 08.07.73, que trata do critério de atualização do valor do salário-de-contribuição, como fórmula para cálculo do salário-de-benefício. É que, nessa hipótese específica da lei, fica sobejamente caracterizado que os salários-de-contribuição sujeitos à correção representam, não uma obrigação pecuniária a ser paga, mas simplesmente um fator de cálculo, um elemento de caracterização de um valor, um dado destinado a configurar o chamado "salário-de-benefício".

Aliás, nem mesmo o salário-de-benefício, produto final da média do salário-de-contribuição, representa uma obrigação pecuniária. O salário-de-benefício é, também ele, segundo o *caput* do artigo 3º da Lei nº 5.890/73, mera base de cálculo de valor de benefício, ou, na definição de Mozart Victor Russomano, simplesmente um "índice médio das contribuições saldas pelo segurado, que serve para cálculo do valor do benefício concedido" (Curso de Previdência Social, Forense, 3ª edição, 1988, pág. 183, sem grifos no original). Em outras palavras: o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890/73, não trata de correção monetária de obrigação pecuniária. Trata, isto sim, da atualização de determinadas parcelas do salário-de-contribuição, que servirão de base para o cálculo do salário-de-benefício, que, por sua vez, comporá o suporte fático para o cálculo do valor inicial de um benefício previdenciário. Há, pois, uma precedência lógica do salário-de-contribuição em relação ao salário-de-benefício e, deste, em relação ao benefício previdenciário.

Não há como, pois, pretender sujeitar à Lei nº 6.423/77 a correção estabelecida no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 5.890/73, onde

...

a matéria de trato é, simplesmente, um critério legal de apuração de salário-de-benefício e não uma "obrigação pecuniária". Tratam-se de dispositivos sobre matérias diferentes, perfeitamente compatíveis entre si, razão pela qual fica afastada a hipótese de revogação de que trata o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É bem verdade que, como todo ato administrativo, também o que estabelece coeficientes de correção está sujeito aos limites da lei. Vale dizer: a fixação dos coeficientes deverá observar os critérios fixados no direito positivo, expressa, implícita ou analogicamente.

O critério adotado pelo Poder Executivo, para hipóteses como a de que tratam estes autos, foi o de atualizar as prestações do salário-de-contribuição segundo índices de correção previstos para a recomposição dos salários em geral. Tal critério, se não determinado em lei de modo expresso, é imposição que decorre do sistema normativo. Veja-se que, sempre que cuidou de fixar o salário-de-benefício, teve o legislador o cuidado de adotar como parâmetros o valor padrão do salário, expurgando do salário-de-contribuição eventuais acréscimos ou parcelas que pudessem caracterizá-lo como irreal ou artificial. Exemplo desta determinação é o parágrafo 6º, do mesmo artigo 3º da Lei nº 5.890/73, que impedem sejam considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, quaisquer aumentos decorrentes de reajustes salariais que excedam os limites de reajustes fixados legalmente.

Resta evidenciada, portanto, em interpretação sistemática, a intenção do legislador de apurar o salário-de-benefício tendo como parâmetro o valor padrão do salário-de-contribuição. Ora, o critério adequado para apurar valor padrão do salário-de-contribuição é, a toda evidência, o de recompô-lo e atualizá-lo pelos mesmos índices da recomposição e atualização oficial.

Não há como inquinar-se, pois, ilegalidade no critério adotado pela autarquia previdenciária." (fls. 50/54).

Ante o exposto, voto no sentido de uniformizar a jurisprudência pela orientação da 2ª Turma.

É o voto.





UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 90.04.10058-0 - RS

V O T O

Em face do advento da Lei nº 8.213 de 14 de julho de 1991, que em seu artigo 31 dispôs que todos os salários de contribuição, computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, a questão "sub judice" somente deverá ser considerada para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da referida lei.

Dispõe o artigo 1º da Lei de nº 6.423 de 17.06.77 que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, de expressão monetária de obrigação pecuniária, somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN".

O salário de benefício se consubstancia em uma obrigação pecuniária. De fato, entre o segurado e a Previdência forma-se uma relação jurídica obrigacional, tendo o segurado, sujeito ativo, o direito de exigir o pagamento do salário benefício, e a Previdência, sujeito passivo, o dever de pagar.

A correção do salário de contribuição que vai resultar na obrigação da Previdência de pagar, ao segurado, o salário benefício, está estipulada no § 1º do artigo 3º da Lei 5.890 de 08.06.73.

Portanto, há disposição legal impondo a correção monetária, bem como há a obrigação pecuniária, pelo que presentes os requisitos previstos no artigo 1º da Lei 6.423/77, a fim de que a atualização dos salários de contribuição se faça pela variação das ORTNs, BTNs, ou substitutivos legais.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

.....



"Previdenciário - Atualização dos Salários de Contribuição Anteriores aos Últimos Doze Meses.

A correção dos salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses é decorrência legal e deverá ser feita na forma do artigo 1º da Lei 6.423/77".

(Apelação Cível nº 89.04.07865-RS- Relator Juiz CAL GARCIA - 1ª Turma - data do julgamento 03.05.90).

"Previdenciário. Reajuste de Benefícios. Renda mensal inicial e prestações posteriores.

O valor da prestação inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço se alcança pela aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.423, consoante disposto no artigo 1º, § 2º.

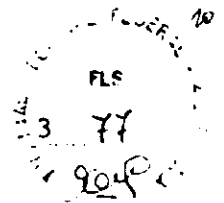
Aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, da correção monetária pela Lei 6.899/81 desde o vencimento das prestações nos termos especificados e honorários de 10% quanto ao mais."

(Apelação Cível nº 90.04.07805-3-RS, Relator Juiz VOLKMER DE CASTILHO - 3ª Turma, data do julgamento - 21.08.90).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, também, decidiu na mesma linha:

"Previdenciário. Reajuste de benefícios. Correção Monetária sobre Salários de Contribuição.

1- Somente excluídos da abrangência da Lei 6.423/77 os benefícios mínimos da previdência social; os salários de contribuição que precedem os doze últimos



deverão ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

2- Os reajustamentos da renda mensal de benefícios previdenciários, a partir do primeiro, devem ser efetuados quando alterado o salário mínimo, segundo a base nova para a aplicação dos índices das respectivas faixas salariais, em sua integralidade, sem importar as datas em que concedidos". (Apelação Cível nº 149.638-RS, Relator Ministro DIAS TRINDADE - 1ª Turma, data do julgamento: 27.05.88).

Isto posto, voto no sentido de uniformizar a jurisprudência de acordo com as decisões das Egrégias Primeira e Terceira Turma deste Tribunal.

**É o voto.**

afp/jab.

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

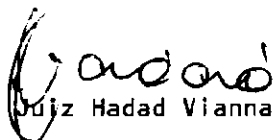
APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.10058-0/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ZAVASCKI

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

Sr. Presidente. Recebi cópias das decisões proferidas pelas Egrêgias 1ª e 3ª Turmas e, com a devida vênia do entendimento adotado pela Egrêgia 2ª Turma, voto também por aceitar as conclusões da 1ª e da 3ª Turma deste Tribunal.

  
Juiz Hadad Vianna

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA na AC nº 90.04.10058-0/RS  
RELATOR: JUIZ TEORI ZAVASCKI

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ RONALDO PONZI:

Divirjo do Voto do Eminente Relator.

Na condição de magistrado de primeiro grau, tive o ensejo de examinar o assunto relacionado com o presente incidente de uniformização de jurisprudência, em uma das primeiras ações previdenciárias em que o mesmo foi abordado.

Na oportunidade, prolatei sentença no sentido de que os referidos salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, por entender, na ocasião, que a Lei nº 6423/77, dentre as suas exceções, ressalvava tal situação, ao se referir a reajustamento dos benefícios previdenciários.

Registro, a título ilustrativo, que a referida sentença foi, ao que me consta, a primeira a ser submetida ao crivo do Egrégio extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo a primeira Turma daquele Colegiado, com o voto condutor do Eminente Ministro Dias Trindade, reformado o ato sentencial, ao concluir pela aplicabilidade do critério estabelecido pela Lei nº 6423/77.

Posteriormente, reexaminei o tema, ao me defrontar, novamente, com o mesmo, em outras ações e acabei convencendo-me de que a posição mais adequada para o caso era, efetivamente, a aplicação da variação nominal da ORTN, não relutando, então, em modificar o meu entendimento anterior.

Procurarei, agora, fundamentar o meu atual ponto de vista a respeito.

O nó górdio da questão "sub judice" está em se saber se, com o advento da Lei nº 6423/77, ficou ou não revogado o parágrafo primeiro, do art. 3º da Lei nº 5890/73.

A solução para o impasse deve ser buscada a partir do exame da legislação de regência.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diz, textualmente o caput" do art. 1º, da Lei nº 6423/77:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, de expressão monetária de obrigação pecuniária somente terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional".

E os parágrafos 1º e 2º, do citado dispositivo, estatuem, respectivamente:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) - aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) - ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- c) - às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

As exceções, textualmente indicadas no aludido parágrafo primeiro, referem-se: aos critérios de reajustamentos salariais preconizados pela Lei nº 6.147/74 que à época da edição da Lei nº 6423/77, estabelecia as regras da política salarial do governo; no que tange à matéria previdenciária, tão-somente aos benefícios mínimos estabelecidos pela Lei nº 5890/73, em seu art. 3º e, por fim, às correções prefixadas nas operações das instituições financeiras.

Ora, se o exame isolado da cabeça do art. 1º da Lei nº 6423/77, pode gerar uma certa perplexidade, no que diz com o seu campo de abrangência, ao se perquirir o real significado que se deve conferir à expressão "obrigação pecuniária", uma interpretação sistemática do "caput" do dispositivo, aglutinado com o conteúdo dos seus parágrafos primeiro e segundo, permite buscar-se o elemento teleológico da referida norma legal.

Tenho, assim, que o escopo do diploma legal em tela foi o de estabelecer um padrão monetário único para corrigir todos os valores que, expressos em moeda nacional, foram utilizados por dispositivos legais ou estabelecidos contratualmente, e que ficaram defasados pela inflação, tirantes, apenas, as exceções, expressamente, contempladas.

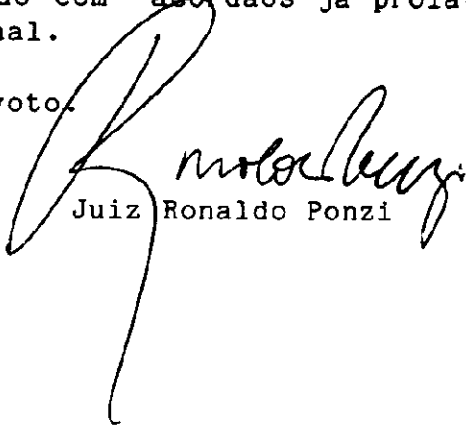
E os salários-de-contribuição, não estando dentre as exceções elencadas, devem merecer o tratamento dispensado pelo comando normativo da cabeça do art. 1º, da Lei nº 6423/77.

h

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto no sentido de decidir-se o presente incidente de uniformização pela adoção do critério preconizado pelo referido art. 1º da Lei nº 6423/77, ou seja, pela correção monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o período base do benefício previdenciário, pela variação nominal da "Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional", de acordo com acordãos já prolatados pela 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal.

É como voto.

  
Juiz Ronaldo Ponzi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 90.04.10058-0/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ZAVASCKI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -INPS

APELADO : PAULO SCHEID

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Gilson Dipp: Sr. Presidente, já tive inúmeras oportunidades de decidir como Relator, na 3ª Turma, pela aplicação do critério preconizado pela Lei nº 6.423/77 que, após sua vigência, a meu ver, estipulou o critério de correção monetária do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da obrigação ou do benefício pago pela autarquia.

Destaco o voto de V. Exa., onde refere que são inafastáveis os preceitos da Lei nº 6.423 aos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, uma vez que o benefício previdenciário é uma obrigação pecuniária. Comungo desse entendimento.

Também ressalto parte do voto do Juiz Volkmer de Castilho, onde refere que não existe autorização para critérios subjetivos e administrativos na fixação do Índice ou método de atualização pela autarquia previdenciária depois que a Lei nº 6.423/77, padronizou a utilização da ORTN.

Finalmente, os votos que me precederam foram claros, e eu pouco tenho a aduzir. Apenas faria um pequeno comentário ao voto do eminente Relator, em que ele, em uma construção brilhante, procura demonstrar que sempre os Índices do salário-de-contribuição, do benefício previdenciário, seriam corrigidos, ou que o benefício, na verdade, não se configuraria em uma obrigação pecuniária.

O que quero dizer, talvez de modo impróprio, é que, ao fim e ao cabo da verificação do salário-de-contribuição e do benefício previdenciário, efetivamente quer se chegar a um valor correto para o próprio benefício. Não há por que se examinar de modo diverso os meios para se ultimar o fim.

Além disso, também faço referência à ponderação de um ilustre advogado especialista em Direito Previdenciário, o qual refere que jamais se chegou, por maior que fosse o esforço, a descobrir quais os Índices práticos, quais os Índices concretos que usava a autarquia para chegar à correção daqueles 24 salários anteriores aos 12 últimos.

...